**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Emenda nº.07 modificativa ao Projeto de Lei Complementar 10/2017, de 08.08.2017, que Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Cláudio/MG – plano de Cargos, Salários e Carreira dos Servidores Efetivos e dos cargos e funções de confiança – fixa vencimentos, empregos públicos e dá outras providências, e suas emendas nº.01, 02, 03 e 04 aditivas, nº. 05 e 06 modificativas.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

 Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda nº.07 modificativa ao projeto de lei complementar de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cláudio/MG, que Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Cláudio/MG – plano de Cargos, Salários e Carreira dos Servidores Efetivos e dos cargos e funções de confiança – fixa vencimentos, empregos públicos e dá outras providências, e suas emendas nº.01, 02, 03 e 04 aditivas, nº. 05 e 06 modificativas apresentadas ao projeto.

A emenda prevê a alteração do Anexo IX a que se refere o §2º do artigo 2º, do artigo 42 e inciso II do artigo 62, para alterar os vencimentos das cargos de Assessor da Presidência, Assessor Legislativo e Assessor da Secretaria Contábil, Financeira e de Recursos Humanos, passando os mesmos apresentar remuneração igual de R$3.745,00 (três mil, setecentos e quarenta e cinco reais).

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versada na emenda apresenta uma relação direta ao texto do projeto sob análise, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida. Ademais, em que pese a modificação ora proposta, não há qualquer alteração que gere aumento de despesas para o município.

 A alteração sob a alegação de atender o princípio da igualdade constitucional, não encontra-se óbice frente ao princípio da irredutibilidade de vencimentos garantidos aos servidores públicos, inclusive ocupantes de cargos comissionados, haja vista que os cargos estão sendo definidos no projeto de lei em comento, que, acaso aprovado, revogará qualquer legislação anterior. Ademais, há se de ressaltar a inconstitucionalidade já reconhecida dos cargos comissionados na ADIN 1.0000.15.101966-8/000.

Portanto, não há objeção quanto a constitucionalidade e legalidade da emenda, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor, ficando, por isso, garantida a juridicidade.

Noutro giro, ela atende, também, a boa técnica legislativa, respeitando, inclusive, os preceitos contidos na Lei Complementar Federal nº 95, de 26.02.1998, estando apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

**CONCLUSÃO**

Não há na presente emenda nº. 07 modificativa quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária da emenda nº.07 modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2017. É o parecer. É o voto.

Este é o parecer *sub* censura!

 **Cláudio (MG), 28 de setembro de 2017.**

**bb**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**

**Assessoria Jurídica**